

COM AUTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

COPIA

INSOLVÊNCIA N. 027/1.16.0014564-7

FRANCINI FEVERSANI, na qualidade de Administradora Judicial da INSOLVÊNCIA DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a RELAÇÃO DE CREDORES, nos moldes que seguem:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção ao prazo estipulado no Art. 7°, § 2° da Lei 11.101/2005 - LRF -, aqui aplicada por analogia, a presente manifestação tem por objetivo apresentar as considerações desta Administração Judicial acerca das Habilitações e Divergências apresentadas, o que segue em anexo (DOC. 01). No entanto, ainda que tenha sido elaborada a "Relação de Credores" (DOC. 02), essa tem caráter provisório e não deve ser publicada, pelas razões que se passa a referir.



2 - DAS PECULIARIDADES DA INSOLVÊNCIA CIVIL E DOS MOTIVOS QUE FAZEM INCABIDA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES NESTE MOMENTO PROCESSUAL

Conforme já apontado na manifestação de fls. 170-180, a declaração de insolvência traz como um dos seus efeitos o envio das execuções singulares ao juízo da insolvência: é o que dispõe o Art 762, § 1ª, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), aplicável nesta situação:

Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum.

§ 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência.

[...]

Na situação dos autos são inúmeras as execuções recebidas e, ao que tudo indica, muitas outras ainda o serão. O recebimento de tais execuções afetará a relação de credores, não sendo razoável ou eficiente a publicação de uma relação de credores que seja adstrita à análise das habilitações / divergências recebidas pela Administração Judicial.

Além disso, na mesma manifestação de fls. 170-180, foram apontadas questões que envolvem a Sr^a LKA BISCAINO RAMOS, esposa do Insolvente, e a possível aplicação do Art 749 do CPC/73:

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.



Por tais motivos, e considerando-se a ausência de urgência de publicação de tal relação (de nada adiantará no início da consolidação da quadro geral de credores se as medidas necessárias à arrecadação e pagamento não sejam passíveis de implementação), esta Administração Judicial opina pelo recebimento da Relação anexa em caráter liminar e apenas com o propósito de demonstrar o cumprimento da obrigação prevista no Art 7°, § 2°, LRF, no prazo legal.

De qualquer forma, aponta-se que estão sendo analisadas as seguintes Execuções singulares:

EXEQUENTE	NÚMERO DO PROCESSO DE ORIGEM	COMARCA DE ORIGEM	NOVO NÚMERO DA DEMANDA EM SANTA MARIA
ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA	125/1.17.0000411-7	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0000637-3
ARI BENACHIO RESTA	125/1.16.0000620-7	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0000640-3
CARMEN ELISA OLIVEIRA RIBEIRO	125/1.17.0000209-2	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0000645-4
GILMAR PINTO E SILVA	027/1.16.0014005-0	SANTA MARIA	027/1.16.0014005-0
IVETE MARIA DE DAVID	125/1.16.0000616-9	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0000634-9
IVETE MARIA DE DAVID	125/1.16.0000617-7	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0002985-3
MARCELO LENA LAMBERTI	125/1.16.0000693-2	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0000638-1
MARIA DIONESSI DE MEDEIROS GINDRI	125/1.16.0000621-5	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0000641-1
MARIA HELENA	125/1.16.0001161-8	SÃO FRANCISCO	027/1.18.0000643-8



FORTES DOS ANJOS		DE ASSIS	OA ALISEBRIA DA
MANOEL SANTOS FREITAS	125/1.17.0000011-1	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0003323-0
ZELMA TEREZINHA GINDRI RESTA	125/1.16.0000618-5	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	027/1.18.0002987-0
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO CLÍNICO	027/1.17.0001469-2	SANTA MARIA	027/1.17.0001469-2

Cotidianamente, novas demandas são recebidas pelo juízo, com a concessão de vista à Administração Judicial. Assim, a tabela acima será paulatinamente atualizada, sendo que o respectivo relatório será apresentado nos autos da Insolvência e das respectivas Execuções.

Seja como for, e para que se tenha o bom andamento das questões, é adequado que as execuções anexas à Insolvência Civil sejam dela desapensadas, ainda que mantidas vinculadas ao feito. Com isso, será possível que as inúmeras diligências a serem realizadas possam ter trâmite concomitante.

Além disso, e considerando as informações colhidas a partir dos pedidos de Habilitação/Divergências apresentados, é necessária a certificação cartorária acerca do recebimento ou não nesta Comarca das seguintes Execuções: 9000143-91.2017.8.21.0125 (IDE ISABEL LUIZ DE OLIVEIRA - origem no Juizado Especial Cível de São Francisco de Assis); 9000131-77.2017.8.21.0125 (LIDIANE LUIZ OLIVEIRA) e 0000732-42.2017.8.21.0125 (ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA).



3 - DOS REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E DA AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE ANÁLISE POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Para elaborar as Relações de Credores, esta Administração Judicial tem por hábito realizar um relatório das habilitações/divergências recebidas e fornecê-lo aos representantes do devedor para que possam oferecer as suas considerações, a caso entendam conveniente. Assim, em 06/04/2018, o Advogado do Insolvente prestou o seguinte esclarecimento:

Dra. Francini,

Desculpa não retornar no prazo requerido, mas não consegui dado a demanda de trabalho.

Quanto aos créditos apontados, o cliente não possui um controle que possa fazer frente a contestação desses valores. Ele sabe que pagou alguns juros para essas pessoas, mas com a saída dele abrupta da cidade de São Francisco, alguns registros se perderam, embora a organização já não fosse das melhores.

Quanto as dívidas bancárias, foi relacionado o que ele devia na época da inicial da insolvência, mas com certeza a grande divergência é juros do cheque especial capitalizados entre outras tarifas.

Era o que me cumpria informar e fico a disposição.

Att,

Como se vê, não se mostram possíveis análises de ofício quanto a eventuais dados contábeis, que faz com que a análise dos documentos habilitações e demais processos tenha de ser realizada da forma mais cautelosa possível. É por essa razão que a simples juntada de cópias autenticadas de títulos extrajudiciais pode



não ser suficientemente para a comprovação do valor do crédito, especialmente considerando a necessidade de análise dos versos de tais cambiais.

A grande maioria das obrigações objeto de habilitação estão consubstanciadas em títulos de crédito (cheques e notas promissórias), devendo ser observado o disposto no Art. 887 Código Civil:

Art. 887. O título de crédito, **documento necessário** ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei¹.

O referido dispositivo legal traduz o conceito de VIVANTE para títulos de crédito, sem que o caráter de indispensabilidade do documento para o exercício do direito creditício é traduzido no Princípio da Cartularidade/Incorporação. Assim é que a cártula faz a prova a existência do crédito, o qual fica incorporado ao documento.

Se ter a posse da cambial significa - em regra - ser o credor, é também na própria cambial que são registrados eventuais pagamentos parciais realizados. Por conseguinte, quando o título apresentado não é o original, mas sim uma cópia autenticada, o verso de tal cambial também precisa ser comprovado, sob pena de não ser possível certificar a existência de alguma restrição expressa no próprio título (aplicação do Princípio da Literalidade Cambial).

Portanto, e como medida de cautela, esta Administração Judicial entende ser adequada a intimação dos seguintes credores para que apresentem o verso de seus títulos de crédito, de forma original ou cópia autenticada:

¹ Sem grifo no original.		wv	ww.francinifeve	rsani.com.br	
1 Sem grifo no original.					
	1 Sem grifo no original.				

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



TABELA 01

CREDOR(A)	ENDEREÇO INFORMADO	
ANDRIELE GARCIA PARISE	RUA BORGES DE MEDEIROS, N.1245, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
BIANCA SACILOTO PASSAMANI	RUA DUQUE DE CAXIAS, N. 1315, APTO 102, SANTA MARIA - RS	
BRUNO SACILOTTO PASSAMANI	RUA BORGES DE MEDEIROS, N. 1245 - SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
CIRO GIACOMELLI	RUA TREZE DE JANEIRO, N. 449, CENTRO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
DELANE VIEIRA GIACOMELLI	RUA CONDE DE PORTO ALEGRE, N. 1009, APTO 701, SANTA MARIA - RS	
GUILHERME TESTON ESTIVALET	RUA BARROS CASSOL, N. 906, BAIRRO ITALIANO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
IVETE MARIA DE DAVID	RUA TREZE DE JANEIRO, N. 101, SÃO FRANCISCO DE ASSIS	
NILDA DELÂNIA VIEIRA GIACOMELLI	RUA TREZE DE JANEIRO, N.449, CENTRO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
PATRÍCIA FERREIRA PINTO TROMBINI	RUA VOLMIR BASTOS, N. 99, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
RODRIGO HERBELE GASTMANN	RUA VENÂNCIO AIRES, N. 620, APTO 402, SANTA MARIA - RS	
RUDINEI VARGAS TROMBINI	RUA TREZE DE JANEIRO, N. 36, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA	RUA FLORIANO PEIXOTO, N. 1965, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
TALITA PILAR BATAGLIN	RUA TREZE DE JANEIRO, N. 36, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	



Também em decorrência da característica da cartularidade e da ausência de contabilidade apta à verificação, esta Administração Judicial entende não ser possível que se considere como válida a nominata apresentada pelo Insolvente a fls. 09-10 sem a devida apreciação dos títulos. Em outras palavras, o que se tem é que ausência de dados contábeis e o fato de que a grande maioria dos créditos se consubstancia em notas promissórias, leva à necessidade de análise das cártulas. Acaso não sejam essas apresentadas (o que somente pode ser feito pelos credores), entende-se pela exclusão dos créditos em razão da total impossibilidade de confirmação quanto à sua legitimidade, exceto se consideradas as cópias de fls. 78-109.

Assim, e por cautela, opina-se seja oficiado aos credores abaixo para que igualmente apresentem os títulos que comprovam os seus créditos, sob pena de exclusão:

TABELA 02

CREDOR (A)	ENDEREÇO INFORMADO NA RELAÇÃO DE CREDORES DO INSOLVENTE
ARI BENACHIO RESTA	RUA DALTRO FILHO, N. 1186, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
BANRISUL	AVENIDA FARROUPILHA, N.º 1627, BAIRRO CENTRO, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
BRUNA CIPOLATTO ROCHA	RUA VENÂNCIO AIRES, N.390, APTO 405, SANTA MARIA - RS
CLOVIS CAILAR COLPO	RUA FRANKLIN BASTOS DE CARVALHO, N. 818, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS
CRISTINA SENGER	PRIMEIRO DISTRITO PITANGUEIRA, S/N,



	INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
EVANDRO MANFIO	VILA SÃO FRANCISCO, S/N, INTERIOR DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMA - RS	
FERNANDO VESSOZI MONTEIRO	RUA GARIBALDI, N. 822, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
JEMESON RECH	RUA TUIUTI, N. 1155, APTO 101, SANTA MARIA - RS	
MARIA DIONESSE DE MEDEIROS GINDRI	RUA SILVA JARDIM, N. 1269, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
ROGER FRANCO ANTOCHEVIEZ	RUA TREZE DE JANEIRO, N. 613, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
VALERIA NARESSI MONTEIRO MONTEIRO	RUA GARIBALDI, N. 822, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	
VANIA MARGARETH SOARES CAMPOS	RUA JOÃO MANOEL, N. 1158, SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS	

Aponta-se, por oportuno, que embora as correspondências a que alude o Art. 22, I, "a", da LRF tenham sido enviadas por esta Administração Judicial, está-se diante de situação peculiar e que necessita de solução diversa da originalmente apresentada na legislação falimentar. Preliminarmente, os créditos são mantidos na Relação anexa (DOC. 02).

4 - DA NECESSIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INSOLVÊNCIA CIVIL À SRA. ILKA BISCAINO RAMOS



Na manifestação datada de 12/09/2017, esta Administração Judicial postulou a indisponibilidade dos bens da Sra. ILKA BISCAINO RAMOS, o que restou deferido na decisão de proferida em 06/10/2017.

Prestados os esclarecimentos pela esposa do Insolvente à fl. 272, e considerando-se os demais elementos colhidos nos autos, entende-se por necessária a extensão dos efeitos da insolvência à Sra. ILKA BISCAINO RAMOS. Observe-se que embora a grande maioria dos créditos objeto de habilitação / divergência tenha origem em notas promissórias emitidas exclusivamente por LUIS FÁBIO MENDES RAMOS, os termos do contrato social de fls. 45-51 e o regime de bens do casamento não leva à outra compreensão que não a declaração da insolvência de ILKA BISCAINO RAMOS.

Nesse aspecto, remete-se às considerações já realizadas na manifestação desta Administração Judicial de fls. 170-180:

Conforme se observa da certidão de casamento de fl. 58, o Autor e a Sra. ILKA BISCAINO RAMOS são casados sob o regime de comunhão universal de bens. Ainda assim, em sua manifestação de fls. 31-33, o Autor aponta a necessidade de proteção da meação de sua esposa.

Ocorre, Excelência, que o regime de bens do casamento não permite que a meação seja excluída de plano, sendo que a presunção é exatamente a da universalidade de patrimônio, incluindo-se ativo e passivo. É esta a regra expressa no Código Civil:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.²

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

² Sem grifo no original.	
2 Sem grillo no originalis	
	waww francinifeversani.com.br



II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

 III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659³.

No caso dos autos, não se tem a indicação de que os bens que o Requerente indica que deveriam ter a meação da esposa protegidos estariam enquadrados em algumas das hipóteses de exclusão da comunhão.

Também não se tem qualquer indício que as dívidas não teriam sido contraídas em favor da família⁴, o que seria necessário para que os bens não fossem arrecadados pela MASSA INSOLVENTE. Aliás, os elementos que constam nos autos até a presente data indicam exatamente o oposto!

Com efeito, a esposa do Sr. LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS exercia de forma conjunta a administração da empresa FARCOSUL MERCANTIL LTDA, cujo objeto social é "a compra e venda de ativos financeiros, factoring, o fomento mercantil, cobrança extrajudicial, por conta e ordem de terceiros e assessoria financeira". A administração conjunta também também trazia a regra de que ambos deveriam responder "solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções". Ao que tudo indica (vide reportagem anexa), as atividades realizadas por tal pessoa jurídica estariam relacionadas com os fatos

³ "Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: [...] V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes."

⁴ Sobre o assunto, observe-se o precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos embargos de terceiro ajuizados pela mulher que pretenda isentar da constrição judicial a sua meação, ausente a prova de que o valor tomado não tenha revertido em prol do patrimônio comum, e na presença de regime de comunhão universal de bens, tem-se estabelecido a presunção juris tantum quanto à destinação do numerário em favor da família. Prova no sentido contrário, a cargo de quem alega, não produzida, no caso em concreto. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070716584, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 30/11/2016)"

⁵ Trecho retirado da cláusula segunda do contrato social da empresa, disponibilizado à fl. 45 dos autos.

⁶ Trecho retirado do §4º da cláusula 1ª da primeira alteração contratual da sociedade, disponibilizada à fl. 50 dos autos.



que envolvem a presente insolvência civil, o que por certo dependerá de averiguação e análise.

Ademais, Excelência, existe outro ponto crucial que envolve a situação da Sra. ILKA BISCAINO RAMOS: ao que se pode apurar até o momento, a esposa do Autor também figura como executada em inúmeros dos feitos que foram contra esse movidos. Em pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - e selecionando-se as Comarcas de Santa Maria e de São Francisco de Assis - localizaram-se as seguintes processos ativos em que a essa é Ré/Executada:

N. PROCESSO	TIPO DE PROCESSO	VARA	COMARCA
027/1.17.0001469-2	Execução de Título Extrajudicial	3ª Vara Cível	Santa Maria
027/1.17.0007281-1	Precatória de Citação e Atos Executórios	4ª Vara Cível	Santa Maria
125/1.17.0000011-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª Vara Judicial	São Francisco de Assis
125/1.17.0000008-1	Ação Monitória	1ª Vara Judicial	São Francisco de Assis
125/1.16.0000651-7	Cautelar Inominada	2ª Vara Judicial	São Francisco de Assis
125/1.17.0000011-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª Vara Judicial	São Francisco de Assis

Em todos esses feitos, a MASSA INSOLVENTE DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS também é Ré/Executada.

Quanto a tais indicações, é de se observar que a manifestação da Sra. ILKA BISCAINO RAMOS de fl. 272 em nada altera a realidade posta. Assim, para além da indisponibilidade já requerida e deferida, é o caso de sua citação e extensão dos efeitos da insolvência civil, na forma do que indica o Art. 749 do CPC/73:

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.



É se se observar, por oportuno, que a eventual extensão dos efeitos da insolvência civil à Sra. ILKA BISCAINO RAMOS acabará por apresentar reflexos na Relação de Credores desta Administração Judicial, o que corrobora a indicação de sua não publicação nesta fase processual.

5 - DAS DEMAIS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE JUNTO AO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Ciente da manifestação do Ministério Público de fl. 293, informando do oferecimento da denúncia em 30 de novembro de 2017 e processamento pelo n. 125/2.17.0000269-3, esta Administração Judicial diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e observou que essa restou recebida em 15/01/2018. Assim, a signatária irá contatar providenciar cópia do denúncia oferecida para que possa tomar ciência dos seus termos.

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento pelo Insolvente acerca do recolhimento do veículo (fl. 316) - e deu seu improvimento (fl. 333-336), e trânsito em julgado (fl. 346). Sobre a questão, é de se observar que o Insolvente restou intimado em 08/03/2018 acerca do pedido de venda antecipada apresentado por esta Administração Judicial. Realizado a carga dos autos esses foram devolvidos sem manifestação sobre o assunto (fls. 347), intimado Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 348).

Assim, pende de decisão do juízo o pedido de venda antecipada, o que desde já se reitera. Sendo deferido o pedido em questão, requer seja intimado o leiloeiro nomeado.



Diante da decisão de fls. 353-354, esta Administração Judicial irá diligenciar na formalização do contrato de comodato com a Sra. MARLI BEATRIZ VARGAS TROMBINI, assim como irá contatar imobiliárias de São Francisco de Assis para oferecer o imóvel para locação residencial e para comércio, dentro dos termos elencados pelo juízo. A complementação do auto de arrecadação será realizada na mesma oportunidade das atividades supracitadas, em conjunto com o leiloeiro designado.

Quanto ao pedido de apresentado por SANDRO RONALDO TURRA requerendo o encaminhamento de ofício à Receita Federal, observa-se que consta a fls. 36-41 e 250-261 as respectivas declarações da ano de 2016 e 2017 do Insolvente, e a fls. 262-269 a declaração da Srª ILKA BISCAINO RAMOS. De qualquer sorte, nada a opor quanto ao pedido, devendo ser esse limitado aos últimos 5 anos.

No que se refere ao informado pelo Insolvente na fl. 246 acerca da empresa FARCOSUL MECANTIL LTDA, opina-se seja enviado ofício à Receita Estadual, Receita Federal e ao Município de São Francisco de Assis para que informem a atual situação da empresa.

Informa-se, também, que o Insolvente apresentou cópia da Carta Precatória anexa, tendo a signatária apresentado as manifestações que também seguem (DOC. 03).

Por fim, e conforme já era de conhecimento do juízo, comprova-se que a signatária se submeteu a procedimento cirúrgico que deveria levar a seu repouso pelo período de 28 dias a contar de 07/04/2018 (DOC. 04). Ainda assim, a presente



Relação de Credores é apresentada - dentro do prazo estipulado - como forma de se evitar qualquer prejuízo ao trâmite processual.

Com o objetivo de manter o trâmite processual organizado, informa-se que a presente manifestação é relativa a movimentação havida até a fl. 348 dos autos.

ANTE O EXPOSTO, apresenta-se a Relação de Credores provisória e pugnando-se pela sua não publicação até a apreciação das presentes considerações pelo juízo, requer:

- a) a citação de ILKA BISCAINO RAMOS quanto ao pedido de extensão dos efeitos da insolvência civil.
- b) respeitado o contraditório, seja decretada a Insolvência Civil de ILKA
 BISCAINO RAMOS, por força do Art. 749, CPC/79 e pelas razões expostas nesta
 manifestação.
- c) a intimação dos credores indicados na TABELA 01 do item 03 desta manifestação para que apresentem de forma original ou mediante cópia autenticada com o verso os títulos de crédito em que constam como beneficiários.
- d) a intimação dos credores indicados na TABELA 02 do item 03 desta manifestação para que apresentem de forma original ou mediante cópia autenticada com o verso os títulos de crédito em que constam como beneficiários, devidamente atualizados, sob pena de exclusão da Relação de Credores.



- e) seja certificado se os processos de n. 9000143-91.2017.8.21.0125, 9000131-77.2017.8.21.0125 (provenientes 0000732-42.2017.8.21.0125 e Comarca de São Francisco e Assis) restaram recebidos e distribuídos nesta Comarca.
- f) seja oficiado à Receita Estadual, Receita Federal e ao Município de São Francisco de Assis para que informem a atual situação da empresa FARCOSUL MECANTIL LTDA.
- g) sejam desapensadas as execuções anexas à Insolvência Civil, mantendo-se essas vinculadas ao feito junto ao sistema, de forma a permitir que as inúmeras diligências a serem realizadas possam ter trâmite concomitante.
- h) seja analisado o pedido de venda antecipada e a questão da (im)penhorabilidade do imóvel matriculado sob n. 26.280 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria.
 - N. Termos;
 - P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 23 de abril de 2018.

FRANCINI Assinado de forma digital por FRANCINI FEVERSANI FEVERSANI Dados: 2018.04.23 17:35:17 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692